

NAS ENTRELINHAS DA CIDADANIA: O ESPECISMO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 | *BETWEEN THE LINES OF CITIZENSHIP: THE SPECISM IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988*RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO
RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

RESUMO | O presente estudo se propõe a investigar a tutela dos animais na esfera constitucional brasileira, observando a possível presença de aspectos especistas, ou seja, que denotam tratamentos desiguais às espécies, por meio da identificação e interpretação dos enunciados da Constituição Federal relevantes ao tema. Conduzida a partir de revisões bibliográficas e legislativas, a pesquisa intentou, primeiramente, elucidar o conceito de especismo e, em seguida, examinar os enunciados constitucionais pertinentes sob a ótica de diversos autores para, por fim — partindo de um panorama conjunto —, observar qual a correlação existente entre ambas as perspectivas. Como resultado, entendeu-se que todas as normas analisadas ilustram ao menos uma característica especista. Concluiu-se, portanto, que a Constituição é especista tanto ao proteger certas espécies em detrimento de outras quanto ao positivar atividades exploratórias de animais visando o bem-estar da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE | Direito Animal. Constituição Federal. Especismo.

ABSTRACT | *This article investigates animal's protection in the Brazilian constitutional sphere, observing the possible presence of speciesist aspects, that is, aspects that denote unequal treatments to species. The study was conducted through the analysis of statements of the Federal Constitution that are relevant to the theme, together with bibliographic and legislative reviews. Thus, we attempted to elucidate the concept of speciesism and to examine the pertinent constitutional statements from the perspective of several authors in order to observe which is the correlation between both perspectives. The result indicated that all the analyzed regulations illustrate at least one speciesist characteristic. Therefore, we conclude that the Constitution is speciesist both in protecting certain species to the detriment of others and in encouraging activities of animal exploitation aiming at the welfare of humanity.*

KEYWORDS | *Animal Rights. Federal Constitution. Specism.*

1. INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, a ética adentrou um novo universo de discussões referentes à posição ocupada pelos animais não humanos nas sociedades contemporâneas. Houve, nesse aspecto, uma superação do paradigma moderno cartesiano que entendia estes animais como meros autômatos, desprovidos de inteligência e dignidade (MARRAFON, 2018). As novas correntes filosóficas buscam elevar o status moral desses seres, abrindo espaço para novas discussões acerca do consumo de carne, da utilização de animais pela ciência, da permanência de animais em zoológicos e várias outras temáticas. Nesse sentido, a nova ética animalista afasta a simples utilização dos animais como meios para a satisfação dos interesses humanos e passa a considerar os animais em sua própria existência ética como seres sencientes individuais, dotados de interesses semelhantes aos interesses humanos e que, portanto, merecem igual consideração.

Inicialmente, a causa animal era objeto de debate apenas no âmbito da filosofia moral, mas logo se expandiu e passou a ser tema indispensável também nos debates jurídicos e políticos. O ponto de vista estritamente antropocêntrico adotado pela tradição das ciências humanas começou a questionar a si próprio e a se adaptar às novas necessidades e perspectivas de proteção e respeito aos animais.

No que concerne ao Direito, a primeira grande crítica recai sobre a definição tradicional de sujeito de direito que, pautada em um critério lacunar de racionalidade, não abarca indivíduos animais e os exclui como sujeitos dignos aos olhos da teoria do direito. A perspectiva animalista aponta para um preconceito infundado contra espécies animais e o nomeia como “especismo”, um preconceito tão ilógico quanto o racismo e o sexismo.

As legislações de todo o mundo têm buscado, em maior ou menor grau, se adaptar ao novo paradigma ético animalista, mitigando o especismo e o antropocentrismo exacerbado do texto legal. Seja pela expansão do conceito de subjetividade jurídica, como no caso da Constituição equatoriana, ou pela

simples proibição de maus-tratos e atos de violência contra animais, os legisladores buscam traçar uma nova consideração pelos animais não humanos.

No caso brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988 é tida, por grande parte dos defensores da causa animal, como um grande marco no reconhecimento do interesse e da dignidade dos animais (MACHADO, 2013; CASTRO JUNIOR; VITAL, 2005). O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da carta constitucional brasileira veda expressamente a submissão de animais a práticas de crueldade, instituindo ao poder público o dever de preservar e proteger a fauna e a flora. Esse dispositivo é tomado como o grande avanço legislativo constitucional no que concerne o direito dos animais e o respeito pelas diferentes espécies como um fim em si mesmo.

Contudo, cabe questionar em que grau a Constituição de 1988 mitiga ou supera verdadeiramente o especismo em seu texto. Diante desse contexto, emerge a pergunta norteadora deste estudo: é possível afirmar que a Constituição brasileira trata de maneira digna e igualitária todos os animais, sem discriminação? No mesmo sentido, pergunta-se: os interesses individuais dos animais não humanos são igualmente considerados pela lei? Considerando o olhar positivo dos animalistas a respeito da perspectiva adotada pela Constituição, a leitura e interpretação tomada da Constituição, em sua totalidade, realmente reflete um avanço no que diz respeito aos direitos dos animais?

O presente trabalho busca investigar tais questionamentos e compreender em que grau a Constituição federal expressa, unicamente a partir de seu texto, um verdadeiro avanço para a causa animal e em que medida ela representaria apenas um avanço ilusório, sem de fato se emancipar dos preconceitos e limitações especistas. Inicialmente, será realizada a análise do conceito de especismo e suas diferentes formas e aplicações; num segundo momento, o texto constitucional será abordado nos pontos em que faz expressa referência a animais não humanos; por fim, é feita a contraposição entre os diferentes conceitos de especismo e os artigos da Constituição para

que, por meio da interpretação sistemática, seja possível compreender os limites da consideração dos interesses animais no documento legal.

2. ANIMAIS LIVRES? A CAUSA E O CONCEITO DE ESPECISMO NA ÉTICA E NA FILOSOFIA POLÍTICA

No início da década de 1970, o então ativista pelos direitos dos animais, Richard Ryder, cunhou o termo “speciesism” em um panfleto político distribuído em Oxford. Como o próprio Ryder viria a afirmar anos depois, a pretensão do novo conceito era a de indicar, assim como o “racismo” e o “sexismo”, um preconceito fundado em características físicas moralmente irrelevantes (RYDER, 2005). Dessa forma, o especismo pode ser classificado como a afirmação da superioridade ética de uma espécie animal sobre outra, sem que haja um critério racional ou relevante para tanto.

Em 1975, Peter Singer aprofundaria o conceito em seu livro *Libertação Animal*. Segundo o autor, a consideração moral de um ser consiste em considerá-lo objeto legítimo de importância e dignidade (AUDI, 1999, p. 590). Singer afirma que tal consideração deve se pautar em um atributo individual que garanta a seu portador, a partir de um princípio de igualdade com os demais sujeitos morais, o status de moralidade. O racismo e o sexismo seriam moralmente inaceitáveis, pois buscam justificar a desigualdade a partir de características físicas irrelevantes para os interesses, as capacidades e as relações humanas. O princípio de igualdade moral tradicional, portanto, não diria respeito à real igualdade entre indivíduos humanos, mas à necessidade de dar igual tratamento moral a diferentes indivíduos de uma ou de várias espécies, independentemente de suas características físicas (SINGER, 2015, p. 33).

Inicialmente, ressalta-se que a ética exige necessariamente uma abordagem universalizante e imparcial para que os princípios adotados sejam igualmente válidos para todos os indivíduos envolvidos, sob o risco de incorrer em discriminação ou incoerência lógica (SILVA, 2009, p. 52). Para que apenas a espécie humana seja portadora de status de moralidade, é necessário que o

princípio de igualdade moral se pautem em um atributo compartilhado por todos os indivíduos da espécie humana que não esteja presente em indivíduos de nenhuma outra espécie (FARIA; PAEZ, 2014, p. 101). Tradicionalmente, a moral kantiana é adotada para compreender que o status moral humano se pauta em uma razão superior que lhe confere dignidade. Nesse sentido, os animais não passariam de meios utilizáveis para o aprimoramento do fim que é o homem. Dessa forma, não sendo dotados de inteligência, os animais não poderiam ser moralmente considerados (SINGER, 2009, p. 573).

Contudo, deficientes mentais, pessoas em estado vegetativo e pessoas com capacidades cognitivas limitadas, em que pese serem da espécie humana, apresentam disposições racionais e cognitivas muitas vezes inferiores àquelas apresentadas por alguns animais. Nesse sentido, não haveria qualquer motivo coerente para considerar moralmente esses indivíduos humanos sem que seja dado status moral também aos animais (SINGER, 2009, p. 575).

Assim, o princípio de igual consideração de interesses semelhantes é adotado por Singer para conferir a uma categoria mais ampla de seres vivos o status de moralidade. “Interesse” é entendido, de maneira ampla, como a disposição para buscar o prazer e a felicidade e evitar a dor e o sofrimento. Assim, tanto animais humanos quanto animais não humanos são dotados de interesse individual, na medida em que sentem dor (SINGER, 2015, p. 37).

A ampliação do princípio de igualdade para abranger diferentes espécies animais não implica, entretanto, na necessidade de tratar todos os grupos de maneira idêntica ou de garantir exatamente os mesmos direitos para todos os grupos, mas sim de ter igual consideração para com todos os grupos de animais sencientes. A igual consideração por seres diferentes deve, dessa forma, levar a diferentes tratamentos (SINGER, 2015, p. 30). A observância moral passa a ser a de garantir que nenhum ser ocupe posição de desvantagem ou inferioridade, sendo todos plenamente considerados dentro de suas próprias necessidades (HORTA, 2010, p. 10).

Nesse contexto, o especismo consiste na discriminação infundada de uma ou mais espécies dotadas de igual status moral e interesses semelhantes. Tal preconceito difere da noção de antropocentrismo, apesar de por vezes com

ela coincidir. Antropocentrismo, como uma visão moral, pode ser definido como a total desconsideração do status moral de animais não humanos ou uma consideração em menor grau desses animais quando comparados com animais humanos (FARIA; PAEZ, 2014, p. 98).

O especismo configura uma noção mais ampla, uma vez que pode ocorrer na supervalorização da espécie humana sobre outras espécies animais ou na afirmação de superioridade de uma espécie não humana sobre outra espécie não humana, como por exemplo a concessão de dignidade aos animais domésticos junto da falta de consideração por animais silvestres, ou, para citar um exemplo cotidiano, a predileção moral de um cão em detrimento de um rato. O primeiro tipo de especismo se classifica como especismo elitista, já o segundo como especismo eletivo (FELIPE, 2007). O antropocentrismo se identifica particularmente com o especismo elitista, sendo, dessa forma, apenas um dos diferentes tipos de especismo (FARIA; PAEZ, 2014, p. 99).

É importante também ressaltar que o especismo não consiste em ódio ou desprezo deliberado pelas espécies animais não humanas. A hostilidade contra as espécies animais, ou ao menos contra algumas dessas espécies, configura misoteria (HORTA, 2010, p. 23). O especismo reflete, por outro lado, mero descaso ou desconsideração pelos interesses de animais não humanos, não sendo exigida uma posição ativa de desprezo ou ódio. Para que se considere um discurso ou uma ação como especista, não é necessário, portanto, que se pregue abertamente a inferioridade e a irrelevância de determinada espécie, mas apenas que não se dê a devida consideração exigida para que tal espécie seja moralmente reconhecida e plenamente respeitada dentro de seus interesses individuais.

A ética animal parte de uma perspectiva individualista que, independentemente da espécie a qual pertence, o indivíduo deve ter seus interesses respeitados, uma vez que é moralmente considerado. Não se pode falar do interesse de uma espécie, mas sim dos interesses de um sujeito moralmente considerado. Cada indivíduo pode ter necessidades próprias que devem ser observadas, tal como no caso dos deficientes mentais dentro da espécie humana (HORTA, 2010, p. 10).

O especismo se faz presente de forma ampla e constante nas sociedades contemporâneas, e é refletido em diversas situações. Ainda que a utilização de animais, na maior parte dos casos, tenha perdido seu papel essencial para a construção e sobrevivência das sociedades humanas, a lógica de consumo reiteradamente traz a imagem de animais como figuras de consumo que se adequam à demanda dos consumidores (CUEN; LÁMBARRY, 2020, p. 65). A linguagem utilizada cotidianamente parece revelar, da mesma forma, uma inferiorização constante no tratamento de animais não humanos, que, por não possuírem uma capacidade linguística e comunicacional tão bem desenvolvida quanto a dos humanos, são tratados como objetos ou seres inferiores (CUEN; LÁMBARRY, 2020, p. 69).

Tais atitudes decorrem, em certa medida, do antropocentrismo epistemológico que permeia nossa visão de mundo como seres humanos. Tal perspectiva antropocêntrica seria, como defendido por Bernard Williams, inerente à visão de mundo humana. Williams defende, então, que o preconceito especista é inerente à visão de mundo antropocêntrica e não pode ser efetivamente extirpada (WILLIAMS, 2008). Tal argumento é respondido por Faria e Paez, que apontam para o fato de que a existência inevitável de um antropocentrismo epistemológico não implica, de forma alguma, na posição especista do ponto de vista moral com relação ao tratamento dado aos animais (FARIA; PAEZ, 2014, p. 100).

Assim, atitudes e posições especistas permeiam o cotidiano das sociedades capitalistas e contribuem para a total indiferença com relação aos tratamentos cruéis e degradantes dirigidos a boa parte das espécies animais. A superação desse arraigado preconceito vai muito além de uma simples concessão de direitos aos animais. A existência de leis de proteção aos animais gera pouco ou nenhum efeito enquanto houver uma visão de mundo criadora de discursos eminentemente especistas (SILVA, 2009, p. 56).

Contudo, a legislação ainda tem se mostrado um dos principais meios para a propagação do direito dos animais e a superação do especismo nas práticas sociais. A Declaração Universal do Direito dos Animais (UNESCO, 1978) é a principal expressão dessa tentativa de superação do especismo por

meio de um marco legal instituído. A partir da visão mais radical de alguns autores (REGAN, 2001), todavia, pode-se dizer, que no Brasil e no mundo os avanços legislativos são ainda tímidos e se encontram longe de garantir uma plena consideração pelo interesse dos animais.

A adoção do princípio de igual consideração dos interesses semelhantes se mostra, a partir do ponto de vista da causa animal, como a única saída capaz dentro de um sistema ético igualitário, e não excludente. Dessa forma, o especismo figura de maneira negativa e contrária à concessão de status de moralidade a animais não humanos, e contribui para a perpetuação das desigualdades e da crueldade, tanto no plano fático quanto no plano legal.

3. A ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS A PARTIR DE 1988

A Constituição Federal de 1988 aborda de maneira direta e indireta os animais e sua relação com a sociedade em diversas situações. Inicialmente, cabe mencionar a atribuição de um capítulo específico para a regulação do meio ambiente, composto pelo artigo 225 da Carta Magna. Em seu *caput*, entende-se que um meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo um bem de uso comum e imprescindível à qualidade de vida. Portanto, conforme seu §1º e os subsequentes incisos, tange ao Poder Público e à coletividade defendê-lo, buscando a sua restauração, preservação e fiscalização.

Outros artigos também defendem a preservação do meio ambiente, como o art. 170, VI, que considera este um pressuposto para uma existência digna a todos. Assim, a proteção constitucional do meio ambiente corrobora, conforme afirma Alessandro Gomes (2008, p.7), com a ideia de que o Estado deve garantir o bem-estar humano, sendo o responsável por fomentar um meio ambiente sadio, o qual possibilite a todos os indivíduos o pleno desenvolvimento humano nas perspectivas física e moral.

Todavia, é no parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 que, conforme sustentam Castro Junior e Vital (2005, p.139), há “um grande salto para os direitos dos animais, ao vedar expressamente o tratamento cruel a estes

seres”. Essa análise é baseada na previsão contida no excerto constitucional em questão, pois se incumbe igualmente ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Interpretando a supracitada norma, Machado (2013, p. 154) afirma que os §4º, §5º e os incisos I, II, III e VII do §1º do art. 225 possibilitam uma perspectiva biocentrista frente ao antropocentrismo inerente ao *caput*, harmonizando assim a relação entre homem e natureza. Tratando-se exclusivamente da questão dos animais, Levai (2006, p.178), por sua vez, entende que o inciso VII se destaca dentre as demais questões abrangidas pelo artigo 225 por considerá-los seres sencientes, passíveis de sentirem dor frente à crueldade. Assim, o autor explica que:

Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade (LEVAI, 2006, p. 178).

Fiorillo (2012, p. 285), por sua vez, considera que tal inciso busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver um animal sofrendo em decorrência de práticas cruéis. Dessa forma, o inciso também apresentaria carga antropológica, afastando-se da consideração dos animais por si só.

Com base na análise literal do enunciado mencionado, Euclides dos Santos (2008) entende que há nele dois conceitos abertos e dificultosos para a efetiva proteção dos animais, a saber: o de crueldade e o de animal em si. No tocante à primeira questão, Fiorillo (2012, p.71) considera que, por ser um termo indeterminado, cabe observar se cada prática individual é ou não necessária aos seres humanos e se por eles é consentida. Assim, o autor defende que, para o inciso VII, a ação isolada de matar um animal não deve ser considerada cruel se realizada para consumo, ou seja, só haverá crueldade

caso a ação não tenha como objetivo manter a qualidade de vida do homem e o meio ambiente sadio (FIORILLO, 2012, p. 71, 288). Para Bechara (APUD FIORILLO, 2012, p.285), existindo tais condições, soma-se a ideia de que a ação humana não é cruel caso os meios utilizados sejam os necessários.

A segunda questão levantada tange à abrangência da concepção de animais. Levai (2006, p.177), por exemplo, disserta no sentido de que o objetivo do legislador era tutelá-los em sua totalidade, “sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, terrestres ou aquáticos, reconhecendo a capacidade senciente de cada ser vivo”. Tal opinião se embasa na generalidade do texto, sem diferenciar quaisquer animais por sua natureza ou relação com o ser humano.

Em continuidade, cabe analisar também o art. 225, §7º, advindo da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, visto que ele aborda os dois termos supracitados. Nele constata-se que a regra que proíbe a crueldade no §1º, VII, não se aplica à utilização de animais em manifestações culturais, fazendo com que seu bem-estar tenha que ser regulado por lei específica. Tal emenda legislativa, segundo Borges e Gordilho (2018, p. 200), surgiu com o intuito de legitimar a vaquejada¹ e contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/15 — que declarou inconstitucional a prática em questão pela crueldade nela empregada. Dessa forma, para Pereira (2017), a EC nº 96 busca afastar da noção de crueldade uma prática fundamentalmente cruel apenas por sua relevância cultural, legitimando a imposição de danos físicos e psicológicos a determinados animais.

A fauna, igualmente mencionada no inciso VII, também é, segundo Fiorillo (2016, p. 168), um conceito aberto à interpretação quanto ao seu conteúdo semântico. O autor a define como algo que abarca tanto os animais silvestres (com base em legislações infraconstitucionais e no sentido usual da palavra) quanto os domésticos (pela sua relação histórica de proximidade com o ser humano), considerando-a um aspecto cultural inerente à sociedade e

1 “Essa modalidade de entretenimento humano consiste na tentativa de dois vaqueiros, emparelhados e montados em cavalos distintos, derrubarem um boi ou um touro puxando-o pelo rabo nos exatos limites de uma área previamente demarcada” (FIGUEIREDO; GORDILHO, 2016, p. 79).

incidindo conseqüentemente na proteção jurídica deles contra a crueldade. Carvalho (2019, s/p), ao abordar tanto a ideia de animais quanto a de fauna, entende que “tem-se a impressão de que a norma protege a fauna (silvestre, termo específico, a ser conservada), incluindo os animais domésticos ou domesticados apenas na proteção contra a crueldade (os animais, termo genérico)”. Sirvinskas (2018, p. 819), entretanto, considera que tais proteções não são absolutas, baseando-se para tanto em normas infraconstitucionais que, ao preverem a existência de permissões, licenças e autorizações, criam exceções quanto à execução de algumas atividades exploratórias, como a caça e a pesca.

As divergências anteriormente expostas são inerentes à discricionariedade do enunciado presente no art. 225, §1º, VII. Nas demais normas constitucionais relacionadas aos animais, todavia, observam-se algumas classificações que, de certa forma, tendem a posicionar determinadas espécies em grupos mais delimitados. O artigo 23, VII, por exemplo, coloca como dever da União e das Unidades Federativas a proteção da fauna; subseqüentemente, seu inciso VIII considera também ser de obrigação estatal o estímulo da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar. Portanto, engloba-se normativamente o primeiro grupo abstrato de animais sob o manto da proteção estatal enquanto o segundo, para fins alimentares, deve ter sua criação e consumo fomentados pelo Poder Público. O artigo 24, VI, por sua vez, também apresenta distinções:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC nº85/2015)

VI - florestas, *caça, pesca, fauna*, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (BRASIL, 1988, s/p, grifo nosso).

A separação das práticas da pesca e da caça da concepção de fauna, ocorrida no art. 24, VI, conforme entendimento de Medeiros, Petterle e Weingartner Neto (2016, p. 69), demonstra que os animais pertencentes à noção de caça e pesca são “tratados como recursos naturais, apresentam valor

econômico, somente serão vistos como fauna a partir do momento em que ingressarem nas listas de risco de extinção”.

Soma-se a esse panorama o artigo 187, §1º da Constituição Federal, visto que, em seu *caput*, ao elencar os termos da política agrícola no Brasil, há a inclusão em seu §1º das práticas de agropecuária e pesca, positivando a existência dessas categorias — as quais representam, por definição semântica, a exploração de grupos específicos de animais.

Há, ainda, outras normas da Constituição Federal em que tais atividades produtivas estão presentes, ou seja, regras que não se dirigem diretamente aos animais, mas sim às práticas econômicas que se utilizam de alguns deles: o art. 8, parágrafo único, que trata da livre associação de pescadores como categoria sindical; o art. 195, §7º, II, que define que os pescadores artesanais devem pagar a seguridade social com base nas alíquotas advindas da venda de sua produção; o art. 201, §7º, II, que postula regras de aposentadoria que vinculam o pescador artesanal; e o art. 100, §18, que considera as atividades agropecuárias como parte das receitas correntes líquidas dos entes públicos.

Em suma, a partir da interpretação de diversas normas presentes na Constituição Federal de 1988, referentes aos animais, essa seção buscou ilustrar um quadro geral sobre os principais entendimentos doutrinários acerca de sua abordagem, sobretudo a partir de três perspectivas: as possíveis variações do tratamento legislativo entre as espécies; a relação entre os direitos do ser humano e dos animais não humanos; e as eventuais diferenças dos artigos constitucionais entre si.

4. ESPECISMO E NORMA: A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA É ESPECISTA?

Com base na análise constitucional referente aos direitos dos animais, frente às definições de especismo expostas anteriormente neste estudo, constata-se que a Constituição Federal de 1988 abarca esses conceitos em diversos artigos, ainda que em situações e níveis heterogêneos. Em outros termos, questões elitistas, que pregam a superioridade do homem frente às

demais espécies, são observadas em algumas regras, enquanto que, em outras, há características eletivas, que concedem a certos animais não humanos mais direitos do que outros (FELIPE, 2007). Essas características ocorrem, contudo, de formas destoantes, havendo variação no modo em que a Constituição Federal de 1988 se refere aos animais, visto que, por vezes, eles são o foco dos enunciados constitucionais e, em outros casos, o mero objeto de certa atividade econômica, cultural ou parte integrante do meio ambiente.

Entende-se que, embora a Carta Magna represente algum avanço histórico em relação ao tratamento dos animais (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2005), as mudanças advindas desse documento parecem ser insuficientes para fomentar uma tutela igualitária e efetiva das mais diversas espécies. Assim, com a exposição das características especistas de cada uma das normas constitucionais relevantes ao direito dos animais, busca-se justificar o posicionamento adotado.

O artigo 225 da referida Constituição, em primeiro lugar, é o excerto mais relevante no que tange ao meio ambiente e ao tratamento dado aos animais. Em seu enunciado encontram-se elementos elitistas, ou seja, que se pautam na concepção de que o meio ambiente representa um direito de todos e um bem de uso comum do povo, sendo algo essencial à qualidade de vida dos indivíduos e das gerações futuras. Esse fato é ancorado na noção antropocentrista de defesa da natureza como um direito humano, o que prevalece em praticamente todos os dispositivos de tal norma (LEVAI, 2006, p. 178).

Não obstante, há trechos em relação aos animais que escapam ao elitismo, mesmo que não sejam necessariamente adversos ao âmbito eletivo. Destaca-se aqui o art. 225, §1º, inciso VII, em que é vedada a crueldade para com os animais, além da previsão de proteção da fauna dada sua provável extinção. O referido inciso não é integralmente biocêntrico quando indica a proteção da função ecológica das espécies, conceito relacionado ao antropocentrismo (SANTINELLI; SILVA, 2012). Em relação à vedação da crueldade aos animais, mais especificamente, percebe-se que o sofrimento animal é proibido pelo inciso VII independentemente de quaisquer referências

ao ser humano (RANGEL; SILVA, 2017), o que afasta o especismo elitista inerente ao restante do artigo 225.

Analisando ainda o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, agora sob a ótica do especismo eletivo, insta ressaltar, inicialmente, que as concepções nele presentes de animal, crueldade (SANTOS, 2008) e fauna (FIORILLO, 2016, p. 186) são indeterminadas e abertas, sendo por vezes complementadas com o auxílio de normas infraconstitucionais. De maneira diversa, e com o intuito de preencher tais conceitos, serão consideradas as demais regras da Lei Maior mencionadas no capítulo precedente, respeitando assim a delimitação proposta pelo objeto de pesquisa e restringindo, logicamente, a análise à esfera constitucional. Logo, o método utilizado parte do princípio da unidade da Constituição, ou seja, de que:

concita o intérprete a encontrar soluções que harmonizem tensões existentes entre as várias normas constitucionais, considerando a Constituição como um todo unitário (...) o intérprete estará legitimado a lançar mão de variados recursos argumentativos, como o da descoberta de lacunas axiológicas, tendo em vista a necessidade de confirmar o esforço coerente do constituinte de promover um ordenamento uniformemente justo (BRANCO; MENDES, 2012, p. 138).

Em primeiro lugar, o já exposto artigo 23, ao separar em seus incisos VII e VIII a proteção da fauna e o fomento da agropecuária atrelado ao abastecimento alimentar, respectivamente, permite o entendimento de que animais explorados pela pecuária não seriam compatíveis com o primeiro conceito. Semelhante efeito pode ser observado no art. 24, VI, também mencionado no tópico anterior, visto que nele a fauna é diferenciada das noções de pesca e caça (MEDEIROS; PETTERLE; WEINGARTNER NETO, 2012, p. 67). O parágrafo 7º do art. 225, por sua vez, garante a existência da vaquejada, o que intenta excluir do conceito de crueldade diversos abusos e maus-tratos ao legitimar uma prática cultural que atrelada ao sofrimento de animais específicos, relativizando assim o já incerto §1º, VII tanto no tocante tanto aos animais abordados quanto à definição de crueldade (GORDILHO, 2018, p.200).

Com base em tais enunciados, bem como nas demais normas analisadas — art. 8, parágrafo único; art. 100, §18; art. 187, §1º; art. 195, §7º, II; e art. 201, §7º, II —, constata-se em todos eles tanto o especismo elitista, pois os animais englobados na pesca, caça, agropecuária e práticas tradicionais são o objeto de atividades econômicas e culturais voltadas ao bem-estar dos seres humanos, quanto o eletivo, visto que positivam explorações atreladas em seu sentido literal apenas à determinados animais. Por vezes, os artigos ainda garantem, concomitantemente, a proteção da fauna, situação que torna contraditória qualquer tentativa de englobar alguma espécie simultaneamente nesta e naquelas.

Seguindo uma linha de análise dedutiva, portanto, nota-se que o posicionamento constitucional considera que os animais representados na categoria da fauna não são, via de regra, objeto das atividades mencionadas. Destarte, o posicionamento exposto no item precedente - de que no art. 24, VI, os animais excluídos da noção de fauna possuem um valor econômico (MEDEIROS; PETTERLE; WEINGARTNER NETO, 2012, p. 67) -, aparenta ser semelhantemente aplicável ao restante dos enunciados examinados.

Assim, é possível considerar que as diversas normas constitucionais abordadas convergem quanto ao seu conteúdo. Dessa forma, mostra-se eficaz utilizá-las para preencher interpretativamente o enunciado indefinido do art. 225, §1º, VII. Somando-se a carga especista do restante da Constituição com a generalidade do enunciado em questão, observa-se que o inciso VII tende a não tutelar os animais inseridos pelas demais normas em atividades exploratórias e os considera, por vezes, afastados da noção de fauna.

Por conseguinte, a análise sistemática da Lei Maior enquanto documento superior do ordenamento jurídico (BRANCO; MENDES, 2012, p. 95), conforme o objetivo desta pesquisa, e independentemente de quaisquer previsões infraconstitucionais, permite o entendimento de que a proteção genérica do inciso VII é eletiva. Isso se dá tanto pela legitimação de exploração concedida pelo restante da Constituição, atrelada a grupos específicos de animais, quanto por sua vagueza, a qual permite uma flexibilização das definições de fauna, maus-tratos e animais.

Em síntese, conforme demonstrado por meio de interpretações bibliográficas e documentais, percebe-se que a totalidade das normas constitucionais analisadas possuem considerável carga especista. O artigo 225, em primeiro lugar, apresenta aspectos elitistas praticamente em sua integralidade, exceção feita à parcela do inciso VII do parágrafo 1º (SANTINELLI; SILVA, 2012), a qual, entretanto, mostra-se eletiva quanto às espécies protegidas, percepção alcançada a partir do auxílio dado pelos demais dispositivos normativos da Carta Magna, que, por sua vez, demonstram ambas as concepções especistas.

Insta mencionar, por fim, algumas discussões relacionadas à aplicação da tutela constitucional dos animais, que demonstram a eletividade do inciso VII em relação ao meio ambiente em sua integralidade.

Certos autores propõem, com o intuito de adequar o consumo e a utilização das espécies à vedação da crueldade e manutenção do meio ambiente sadio, medidas que visam reduzir o sofrimento dos animais e fomentar práticas sustentáveis que não exponham as espécies ao risco de extinção. Isso pode ser encontrado sobretudo no art. 225 da Constituição Federal (1988).

Como exemplo, algumas teses defendem a aplicação do abate humanitário, já que ele tem como objetivo “minimizar a dor o sofrimento animal, visando uma morte mais rápida e higiênica” (FROEHLICH, 2017, p. 39). Amaral (2017), mais incisivamente, entende que o referido método de abate é assegurado constitucionalmente por proporcionar uma morte indolor, não se encaixando em um ato cruel, enquanto Lima (2019, p.140), após ilustrar o cenário vivido pelas galinhas poedeiras no Brasil, considera que cabe aos consumidores adquirirem apenas produtos com certificações de tratamento digno a esses animais para estimular o respeito à Constituição. Por fim, Santos e Santos (2005, p. 179) abordam a pesca sustentável, que é defendida com base no ensino de uma educação ambiental aos pescadores para o equilíbrio do meio ambiente.

Embora tais práticas busquem adaptar a produção aos moldes menos cruéis e/ou mais sustentáveis, tentando, por vezes, adequá-la ou ao menos

aproximá-la do previsto no art. 225, essas práticas não são suficientes para considerar a Constituição Federal livre de conceitos especistas, uma vez que as mortes e explorações continuam servindo em prol do bem-estar do ser humano. Além disso, referem-se a apenas algumas espécies e grupos de animais, como demonstrado nos exemplos anteriores acerca das espécies bovinas, suínas, de galinhas e de certos animais marinhos. Mostra-se válido, nesse sentido, o posicionamento de Tom Regan (2006, p.126) de repulsa à utilização dos animais:

Mais fundamentalmente, a produção animal comercial viola o direito dos animais a serem tratados com respeito. Nunca há justificação para os nossos atos de ferir os corpos, limitar a liberdade ou tirar a vida dos animais por causa do benefício que nós, seres humanos, teremos com isso, mesmo na hipótese de que tenhamos mesmo.

Entende-se, por conseguinte, que a Constituição Federal de 1988 não se opõe necessariamente ao desenvolvimento sustentável, visto que há nela previsões de defesa do meio ambiente (SANTINELLI; SILVA, 2012). Também não se objetiva negar os méritos que a vedação da crueldade trouxe aos direitos dos animais (MEDEIROS; PETTERLE; WEINGARTNER NETO, 2012, p. 72). Entretanto, levando em conta tão somente o conceito de especismo, conforme proposto pelo presente artigo, é verossímil o fato de que a Constituição não tutela todos os animais igualmente, nem entre si, nem em relação ao ser humano, sendo ela, conseqüentemente, especista.

5. CONCLUSÃO

A interpretação dada ao texto constitucional revela que, apesar do viés otimista da leitura realizada por grande parte dos defensores da causa animal, a Constituição permanece permeada de especismo e permanece distante de garantir igual reconhecimento aos interesses e à própria existência de todas as espécies animais.

Não se nega que o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição representa um avanço importante no reconhecimento da

dignidade animal. Contudo, tal dispositivo é ainda um passo inicial no caminho da libertação animal por meio do direito e não afasta, de modo algum, o especismo e a pouca importância dada aos interesses individuais dos animais não humanos no conjunto orgânico do texto constitucional.

As pretensões expressas pelo documento, assim como a linguagem adotada, revelam uma visão ainda profundamente especista do legislador. O disposto no artigo 225 se aproxima muito mais de uma concessão do que de uma legítima atuação legislativa em prol dos direitos dos animais.

O respeito pela vida dos animais e o zelo pelo tratamento adequado direcionado a eles é previsão constitucional e foi confirmado em julgados do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, também é notório que o interesse dos animais não humanos ainda se encontra em posição de inferioridade em relação aos interesses humanos, bem como que o referido zelo não se estende a todas as espécies animais, o que pode ser identificado pela simples leitura sistemática do próprio texto da lei.

Portanto, não é, de modo algum, possível afirmar que a Constituição brasileira de 1988 representa uma verdadeira superação do especismo, ou mesmo um grande avanço em nome da causa animal. Ainda que haja um notável progresso ilustrado no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, o texto ainda se encontra muito distante das verdadeiras pretensões do movimento animalista, mesmo em suas versões mais moderadas. O especismo eletivo é evidente nas contradições apresentadas pelos textos e dispositivos analisados, ao passo que o especismo elitista transparece nas permissões genéricas à pesca, à agropecuária, à caça e às manifestações culturais cruéis, presentes em diferentes partes da carta constitucional.

A interpretação da Constituição como um documento que concede plenos direitos e capacidades a todos os animais configura um desvirtuamento interpretativo do texto nas condições atualmente dispostas pelo constituinte de 1988 e pelas posteriores emendas ao texto. A proteção ao bem-estar e à dignidade animal é feita de maneira arbitrária pelo legislador, que traça inúmeras exceções ao dispositivo geral de vedação à crueldade, o que faz com que as espécies animais não-humanas permaneçam em uma condição de

subordinação às expressões econômicas e culturais humanas. Dessa forma, em que pese os interesses políticos e éticos da causa ambiental, o texto constitucional brasileiro ainda reflete o especismo e não enseja interpretações que protejam e respeitem de maneira plena os interesses e as necessidades de todos os animais não humanos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Abate e Maus Tratos aos Animais. **Jusbrasil**, jul./2017. Disponível em: <https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/478203635/abate-e-maus-tratos-aos-animais?ref=serp>. Acesso em: 18 mai. 2020.
- AUDI, Robert. **The Cambridge Dictionary of Philosophy**, Second Edition. Nova York: Cambridge University Press, 1999.
- BORGES, Daniel Moura; GORDILHO, Heron José de Santana. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96a Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 78, abr. 2018, pp. 199-218. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552018000100199&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 mai. 2020.
- BRANCO, Paulo; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2020.
- CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A proteção constitucional da fauna. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protacao-constitucional-fauna#author>. Acesso em: 18 mai. 2020.
- CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 10, n. 18, dez./2005, pp. 137-175. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- CUEN, Marissa Gálvez; LÁMBARRY, Alejandro. Especismo, empatía y diálogo: la ética animal en la narrativa hispanoamericana del siglo XX. **Iberoamericana**. v. 20(73), 2020, pp. 57 - 72.

FARIA, Catia; PAEZ, Eze. Anthropocentrism and speciesism: conceptual and normative issues. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 32, setembro de 2014, pp. 95-103.

FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2(2), 2007, pp. 169 – 185.

FIGUEIREDO, Francisco; GORDILHO, Heron. A Vaquejada à Luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, 2016, pp. 78-96. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Desenvolvimento científico adaptado ao progresso das ciências: a sustentabilidade da utilização de animais em atividades educacionais orientado para a solução dos problemas brasileiros em face do direito ambiental constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, vol. 03, n°. 44, 2016. pp. 160-181. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1742>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FROEHLICH, Graciela. As regulações jurídicas de bem-estar animal: senciência, produtividade e os direitos dos animais. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 49, 9 out. 2017, pp. 34-47.

GOMES, Alessandro. Legislação ambiental e direito: um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Científica Eletrônica de Administração**, São Paulo: Ed. FAEP, v. 8, n. 14, 2008, pp. 1-8. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojkSSIsf_2013-4-30-12-15-57.pdf. Acesso em: 24 mai. 2020.

HORTA, Oscar. What is speciesism? **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**. v. 23(3), junho de 2010, pp. 243-266.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, pp. 171-190. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1362>. Acesso em: 22 mai. 2020.

LIMA, Yuri Fernandes., Animal Welfare Certification For Laying Hens: Compliance With The Legal Prohibition Of Mistreatment In Brazil, **da. Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)**, v.10, n.1, 2019, pp. 131-143. Disponível em: 10.131.10. 5565/rev/da.374. Acesso em: 23 mai. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MARRAFON, M. A. A construção do sujeito de direito moderno: Descartes e a tríplice mediação da subjetividade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. v. 10(19), jul-dez 2018, pp. 653-673.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas (RS): Ed. Unilasalle, 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>. Acesso em: 07 mai. 2020.

PEREIRA, Thiago Rodrigues. A emenda à Constituição nº 96/2017 e o sentido da palavra crueldade. **Revista Diorito**, v. 1, n. 1, jul./dez. 2017, pp. 1-20. Acesso em: <http://revistadiorito.com.br/ojs/index.php/diorito/article/view/20>. Acesso em: 06 mai. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira da. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 158, mar. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-158-ano-xx-marco-2017/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

REGAN, Tom. **Defending animal rights**. Chicago, University of Illinois Press, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RYDER, Richard (6 de agosto de 2005). All beings that feel pain deserve human rights. **The Guardian**. 06 de agosto de 2005. Acessado em 02 de maio de 2020.

SANTINELLI, F; SILVA, S. Paradigmas Ambientais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 2, n. 2, 14 dez. 2012, pp. 388-407.

SANTOS, Ana Carolina Mendes dos; SANTOS, Geraldo Mendes dos. Sustentabilidade da pesca na Amazônia. **Estud. av.**, São Paulo, v. 19, n. 54, pp. 165-182, ago. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 mai. 2020

SANTOS, Euclides Dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 57, set. 2008. Disponível

em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>. Acesso em: 06 mai. 2020.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos.

ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51-62, jul. 2009. ISSN 1677-2954. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SINGER, Peter. **Animal liberation**: the definitive classic of animal movement. 40th anniversary Kindle Edition. Nova York: Open Road, 2015.

SINGER, Peter. Speciesism and moral status. **Metaphilosophy**, Oxford, v. 40(3-4), julho de 2009, pp. 567-581.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 16 ed, 2018.

UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>. Acesso em: 9 mar. 2014.

WILLIAMS, Bernard. **Philosophy as a Humanistic Discipline**. 1 ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 09/06/2020

APROVADO | *APPROVED* | 12/08/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Amanda Belardo da Silva

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador na área de História e Teoria do Direito brasileiro. Realizou pesquisas nas áreas de Direito Eleitoral e Filosofia do Direito. Membro pesquisador do grupo PET-Direito da UFPR. Integrante do Grupo de Estudos em Prática Penal Internacional. Integrante do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito. Coordenador do grupo literário Sociedade Vampiros de Curitiba. Monitor da disciplina de Teoria do Direito. E-mail: raul.coelho27@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3703-4576>.

RAFAEL TADEU MACHADO DE MIRANDA

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador na área do Direito Trabalhista e Neoliberalismo. Ex-membro do Núcleo Discente de Direito do Trabalho e do Grupo de Direito e Tecnologia. Membro do grupo literário Sociedade Vampiros de Curitiba. Email: rafaeltade@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2593-6051>.